

pl: 01
B

Protocolo Nº 14/2013

PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº. 05, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

LEI Nº 2.477 /2013, de 25 de Março de 2013.

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 28 / 02 / 13



Presidente

“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, na Resolução nº. 212, de 19/10/06, e no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência possa provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742, de 7/12/93, no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em valor igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, mediante atendimento dos seguintes requisitos:

- I** - atendimento da condição descrita no art. 3º desta Lei;
- II** - preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais na Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- III** - prévia realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para fins de verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV** - prévia autorização da assistente social que acompanha os benefícios socioassistenciais na referida Secretaria;

CAPITULO III

Dos benefícios eventuais em espécie

Do auxílio funeral

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I** - custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II** - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III** - ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no parágrafo primeiro deste artigo, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 7º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária (mãe, pai ou qualquer outro parente até segundo grau) ou a pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio-natalidade

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10. O benefício natalidade é destinado às famílias e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V - o que mais a administração municipal considerar pertinente com apreciação do CMAS.

Art. 11. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família para receber o benefício natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária (mãe, pai ou qualquer outro parente até segundo grau) ou a pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio-viagem

Art. 12. O benefício eventual em forma de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visita a parentes, em casos de doenças ou morte em outros Povoados, Municípios ou Estados.

Art. 13. O benefício auxílio-viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;

III – necessidade de acompanhar crianças, idosos e/ou pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

Art. 14. O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua permanência na cidade.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens e alimentação.

Do auxílio cesta básica

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para

aquisição de alimentos na quantidade e qualidade devidas, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 16. O benefício cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - nos caso de emergência e calamidade pública;

III - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 17. Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior, prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 18. O benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, após 1 (um) dia da solicitação pela família beneficiária.

Do auxílio documentação

Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquirir.

Art. 20. O benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será concedido, preferencialmente, para fins de aquisição dos seguintes documentos:

I - Registro de Nascimento;

II - Carteira de Identidade;

III - CPF;

IV - Carteira de Trabalho.

Parágrafo único - A concessão que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas, o fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21. O benefício auxílio documentação é prestado em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior, devendo ser pago após solicitação e comprovação da necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do auxílio moradia

Art. 22. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade pública e/ou se encontre morando nas ruas.

CAPITULO IV

Das calamidades públicas

Art. 23. Entendem-se como ações assistenciais, em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 24. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros.

Art. 25. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 26. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPITULO V

Das competências

Art. 27. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter assistente social que proceda ao atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter arquivo onde se registrem os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

IV - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

V - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VI - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 26 de fevereiro de 2013.

Kleber Dantas Eulálio
Prefeito Municipal

Aprovado em 14/03/13
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 14/03/13

Secretário

ASSINADO
Sala das Sessões, Em 14/03/13

Presidente

Aprovado em 14/03/13
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 14/03/13

Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 20/03/13

Secretário da Câmara

Recebemos 28 / 02 / 2013

ASSINATURA

SANCIONADA

Nesta data, 25 / Março / 2013

PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre N° 2.477 no Livro N° 22 do
Registro de Leis e Resoluções Municipais
e suas alterações e Publicada me-
diante afixação de cópias no quadro de
avisos desta Prefeitura
em 25 de Março de 2013

Julian

Chefe do D.A